



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO D. Proc: 91/2019 DATA: 29/03/2019 Hrs 11:12

CNPJ 14 Int: ASIEL BEZERRA

Obs: PROJETO DE LEI N. 1.977/2019, ALTERA O PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI MUNICIPAL N. 1.419/2005, E DA OUTR. PROV.

Alta Floresta/MT, em 28 de março de 2019.

Ofício n.º 120/2019 - GP

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio deste, à presença de Vossa Excelência, solicitar a tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 1.977/2019, que em súmula: **“ALTERA O § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Contando com sua habitual atenção, esperamos que seja o presente Projeto de Lei analisado, obtendo deliberação favorável em sua íntegra.

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos a disposição para posteriores esclarecimentos e reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**Vereador EMERSON SAIS MACHADO**

Mui Digno Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ALTA FLORESTA – MT



## PROJETO DE LEI Nº 1.977/2019

**SÚMULA:** "ALTERA O § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Autoria:** Executivo Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,**

**Art. 1.º -** Dê-se nova redação ao disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.419/2005 que foi acrescido pela Lei Municipal nº 1.540/2007 e alterado pela Lei Municipal nº 2.034/2013:

**Art. 1º** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** A proibição que trata a presente Lei, não se aplicará aos professores interinos que atuam em sala de aula, nem tampouco ao cônjuge do Chefe do Executivo e do Vice Prefeito, frente às Secretarias Municipais, desde que possuam formação profissional ou notório conhecimento na respectiva área.

**Art. 2.º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando autorizada a republicação da lei com as alterações posteriores.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT**

Em 28 de março de 2019.

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO

CNPJ 15.023.906/01

## JUSTIFICATIVA

Proc: 91/2019 DATA: 29/03/2019 Hrs 11:12

Int: ASIEL BEZERRA

Obs: PROJETO DE LEI N. 1.977/2019, ALTERA O PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI MUNICIPAL N. 1.419/2005, E DA OUTR. PROV.

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 1.977/2019, de nossa iniciativa, que em súmula: **“ALTERA O § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei visa coadunar a Lei Municipal nº 1.419/2005 ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Quando da edição da Lei Municipal nº 1.419/2005 buscava-se coibir a existência de situações de nepotismo dentro da administração pública do Município de Alta Floresta.

Com o decorrer dos debates jurídicos sobre o assunto o STF editou a Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

No entanto, após o ajuizamento de vários processos judiciais o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a contratação de parentes para ocupar cargos públicos de natureza política, dentre os quais se encontram os cargos de Secretários Municipais, não configurara o nepotismo e, conseqüentemente não infringe a Súmula Vinculante nº 13.

Sobre o assunto transcreve-se algumas das decisões proferidas pelo STF:

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela



# Prefeitura Municipal

ESTADO DE M  
CNPJ 15.02

Proc: 91/2019 DATA: 29/03/2019 Hrs 11:12

Int: ASIEL BEZERRA

Obs: PROJETO DE LEI N. 1.977/2019, ALTERA O PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI MUNICIPAL N. 1.419/2005, E DA OUTR. PROV.

MT

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.

[RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de "agentes administrativos". 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13.

[Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014.]

Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de "servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento", se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a "[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política". No entanto, não se pode perder de



vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral. [Rcl 17.627, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 8-5-2014, DJE 92 de 15-5-2014.]

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal. [Rcl 12.478 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, j. 3-11-2011, DJE 212 de 8-11-2011.]

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante



# Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.91

roc: 91/2019 DATA: 29/03/2019 Hrs 11:12

it: ASIEL BEZERRA

obs: PROJETO DE LEI N. 1.977/2019, ALTERA

PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO

PRIMEIRO DA LEI MUNICIPAL N.

1.419/2005, E DA OUTR. PROV.

MT

13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto. **[Rcl 6.650 MC-AqR, voto da rel. min. Ellen Gracie, P, j. 16-10-2008, DJE 222 de 21-11-2008.]**

Sendo assim, no intuito de corrigir um excesso da Lei Municipal nº 1.419/2005, coadunando a mesma ao entendimento fixado pelo STF, propõe-se a presente alteração legislativa.

Verifica-se o interesse público do caso concreto, pois visa-se corrigir e adequar uma lei que está gerando injustiça contra profissionais que poderiam ajudar muito o Município de Alta Floresta, mas que, por terem laços de parentescos estão impedidos de exercer funções públicas que o próprio STF entende como exceção ao nepotismo.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, obtendo deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de elevada estima e apreço.

5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT**  
**Em 28 de março de 2019.**

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal